



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.014215/2010-79
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.262 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal para o período de 01/01/2005 a 31/12/2005 com base nos valores escriturados contabilmente, conforme relatório fiscal e discriminativo do débito. O lançamento foi realizado em 27/10/2010 e constitui crédito sobre serviços prestados ao recorrente mediante cessão de mão-de-obra. Seguem trechos da acórdão recorrida:

LANÇAMENTO FISCAL. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA/EMPREITADA.

A empresa é obrigada a reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal de serviço quando da contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra/empreitada e recolher a importância retida em nome da empresa contratada.

PROVAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções legais.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA O pedido de diligência e perícia deve ser motivado e acompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

...

Destaca o Relatório Fiscal, fls. 71/75, que a Prefeitura Municipal de Hortolândia para atender as necessidades do Município realizou diversas obras na área de construção civil contratando prestadoras de serviços nas áreas de pavimentação, construção, saneamento e terraplenagem.

Segundo a fiscalização “os contratos firmados, na sua maioria, foram de empreitada com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários para a execução dos serviços”.

...

Levantamento LEV AI contribuições incidentes sobre serviços prestados pela empresa Berpa Construtora Emp. Com. Ltda CNPJ 03.593.518/000174, na área de pavimentação, conforme previsão contratual, porém sem discriminação do valor da mão de obra, fornecimento de material e equipamento, caso em que se considerou o valor bruto das notas fiscais para apuração da base de cálculo.

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

Em preliminar sustenta a nulidade da autuação por inexistência de justa causa e inocorrência de qualquer ilicitude, além de “os dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação”, devendo ser arquivado o processo.

Processo nº 10830.014215/2010-79
Resolução n.º **2402-000.262**

S2-C4T2
Fl. 317

Afirma que não houve análise de toda a documentação, como se vê dos documentos juntados, o que macula o procedimento e oferece incertezas para se chegar a conclusão da suposta infração cometida, uma vez que os demonstrativos não tem validade jurídica .

Reputa indevida a exigência por erros no lançamento de ofício e ainda por afronta ao disposto nos artigos 112 e 142, ambos do Código Tributário Nacional/CTN, sendo ilegal a autuação uma vez que efetuou os recolhimentos dos tributos ora questionados, conforme documentação anexa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Uma vez cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes do exame das questões preliminares e de mérito, há alguns fatos que precisam ser elucidados. A fiscalização informa que no levantamento A1 foram lançadas as retenções pelo serviço de pavimentação asfáltica contratado da empresa Berpa Construtora Emp. Com. Ltda CNPJ 03.593.518/000174, considerando o valor bruto das notas fiscais em razão da falta de discriminação do valor da mão de obra, fornecimento de material e equipamento, embora reconheça que contratualmente exista fornecimento de material e equipamentos. A remuneração arbitrada coincide com o valor bruto da nota fiscal sem considerar os percentuais previstos nos artigos 150 e 605 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005:

Art. 150. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:

...

§1º (...)

II - não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados:

a) dez por cento para pavimentação asfáltica;

...

Art. 605. Na prestação dos serviços de construção civil abaixo relacionados, havendo ou não previsão contratual de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços não poderá ser inferior ao percentual, respectivamente estabelecido para cada um desses serviços, aplicado sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

I - pavimentação asfáltica: quatro por cento;

II - terraplenagem, aterro sanitário e dragagem: seis por cento;

III - obras de arte (pontes ou viadutos): dezoito por cento;

IV - drenagem: vinte por cento;

V - demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto manuais, desde que inerentes à prestação dos serviços: quatorze por cento.

Processo nº 10830.014215/2010-79
Resolução nº **2402-000.262**

S2-C4T2
Fl. 318

...

No relatório de lançamento, fls. 04, os valores das competências 07/2005 e 09/2005 não coincidem com os valores registrados nas notas fiscais de serviços: R\$ 170.125,32 (R\$ 230.988,30) e R\$ 278.909,20 (R\$ 27.890,92), respectivamente. Além de que a cópia às fls. 25 está ilegível.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos solicitados e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes